A C Ó R D Ã O

TC-006641.989.25-6 (ref. TC-013772.989.20-8)

Recorrentes: Cláudio José de Góes – Ex-Prefeito do Município de São Roque e José Eduardo Damas Loureiro – Ex-Diretor do Município de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e MROVER Urbanização e Serviços Eireli, objetivando a execução de serviços de limpeza pública no Município.

Responsáveis: Cláudio José de Góes (Prefeito) e José Eduardo Damas Loureiro (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 11/07/19, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves (OAB/SP nº 182.792), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES VANTAJOSAS. OCORRÊNCIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JUSTIFICATIVAS NÃO ACEITÁVEIS IRREGULARI-DADE. JURISPRUDÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, que julgou irregular o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2018.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR